Rarecer profesido em Rlenous, em 9/11/2017, às 12:11h Wogner

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 6.699, DE 2009 (Apensos dos PLs 6795/2010; 7058/2012; 7363/ 2014; 7642/2014; 7650/2014; 5340/2016; 4400/2016; 4496/2016; 4863/2016, 5209/2016; 5880/2016; 8017/2017 e 8253/2017)

Institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se:

 I – desaparecido: todo ser humano cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas;

II – Criança desaparecides todo ser humano abaixo de 18 anos de idade cujo paradeiro é desconhecido, não importando a causa de seu desaparecimento, até que sua recuperação e identificação tenham sido confirmadas por vias físicas ou científicas;

III – autoridade central federal: órgão responsável pela consolidação das informações em nível nacional, pela definição das diretrizes da investigação de pessoas desaparecidas e pela coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública;

IV – autoridade central estadual: órgão responsável pela consolidação das informações em nível estadual, pela definição das diretrizes da investigação de pessoas desaparecidas em âmbito estadual e pela coordenação das ações de cooperação operacional entre os órgãos de segurança pública;

6/1~

V – cooperação operacional: compartilhamento de informações e integração de sistemas de informação entre órgãos estaduais e federais com a finalidade de unificar e aperfeiçoar o sistema nacional de localização de pessoas desaparecidas, coordenado pelos órgãos de segurança pública, com a intervenção de outras entidades quando necessário.

Parágrafo único. Os deveres atribuídos por esta Lei aos estados e a órgãos estaduais aplicam-se ao Distrito Federal e aos Territórios.

- Art. 3º A busca e localização de pessoas desaparecidas é considerada prioridade com caráter de urgência pelo Poder Público, devendo ser realizada preferencialmente por órgãos investigativos especializados, sendo obrigatório a cooperação operacional via cadastro nacional, incluídos órgãos de segurança pública e outras entidades que venham a intervir nestes casos.
- Art. 4º No cumprimento do disposto no art. 3º, o Poder Público observará as seguintes diretrizes:
  - I desenvolvimento de programas de inteligência e articulação entre órgãos de segurança pública e demais órgãos públicos na investigação das circunstâncias do desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida;
  - II apoio e empenho do Poder Público à pesquisa e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados às análises que auxiliem e contribuam para a elucidação dos casos de desaparecimento, até a localização da pessoa desaparecida;
  - III participação dos órgãos públicos e da sociedade civil na formulação, definição e controle das ações da política de que trata esta Lei;
  - IV desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os de segurança pública, de modo a agilizar a divulgação dos desaparecimentos e contribuir com as investigações, busca e localização de pessoas desaparecidas;
  - V disponibilização e divulgação de informações contendo dados básicos das pessoas desaparecidas na rede mundial de computadores, nos diversos meios de comunicação e outros;
  - VI capacitação permanente dos agentes públicos responsáveis pela investigação dos casos de desaparecimento e pela identificação dos desaparecidos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso III, participarão, entre outros, representantes:

I – de órgãos de segurança pública;

II - de órgãos de direitos humanos e de defesa da cidadania;

6/gm

III – dos institutos de identificação, de medicina social e de criminologia;

IV - do Ministério Público:

V - da Defensoria Pública

VI - da Assistência Social:

VII - dos Conselhos dos Direitos afins

VIII – dos Conselhos Tutelares.

Art. 5º O Poder Executivo criará O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, Como objetivo de implementar e dar suporte à política de que trata esta Lei, que será composto de:

 I – banco de informações públicas, de livre acesso por meio da rede mundial de computadores, contendo informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos e outras informações úteis para sua identificação sempre que não houver risco para a vida da pessoa desaparecido;

II – banco de informações sigiloso com registros padronizados de cada ocorrência contendo o número do Boletim de Ocorrência que deverá ser o mesmo do inquérito policial, e informações acerca das características físicas das pessoas desaparecidas, fotos, contatos dos familiares ou responsáveis pela inclusão dos dados do desaparecido no cadastro e qualquer outra informação relevante para a pronta localização do desaparecido;

III – banco de informações sigilosas, destinado aos órgãos de segurança pública, que conterá informações genéticas e não genéticas das pessoas desaparecidas e de seus familiares, de moderna condenara § 1º É-de competência-do-Ministério da Justiça implantar, coordenar e

§ 1º É de competência de Ministério da Justiça implantar, coordenar e atualizar o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas em cooperação operacional e técnica com os estados e demais entes federados.

§ 2º Nos estados o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas ficará e a cargo dos órgãos investigativos para a inserção, atualização e validação das informações relacionadas.

§ 3º No âmbito federal ficará a cargo da Policia Federal por meio do agente de investigação a interlocução de casos de competência internacional, entre eles a coordenação com a INTERPOL e demais órgãos internacionais.

§ 4º As informações do cadastro serão inseridas, atualizadas e validadas exclusivamente pelas autoridades de segurança pública competentes para a investigação.

§ 5º A não inserção, atualização e validação dos dados do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas implicará no impedimento de transferências voluntárias da União.

Gam)

dus

utipian spinosa ouropo

- Art. 6º Havendo dúvida acerca da identidade de cadáver, promover-se-á a coleta de informações físicas e genéticas, que serão inseridas no cadastro a que se refere o art. 5º.
- Art. 7º A autoridade central federal e as autoridades centrais estaduais elaborarão relatório anual, contendo as estatísticas acerca dos desaparecimentos, do qual deverão constar:
- I número total de desaparecidos;
- II número de crianças e adolescentes desaparecidos;
- III quantidade de casos solucionados;
- IV causas dos desaparecimentos solucionados.
- Art. 8º A autoridade do órgão de segurança pública, ao ser comunicada sobre o desaparecimento de uma pessoa, observando as diretrizes elaboradas pela autoridade central, adotará todas as providências visando à sua localização, comunicará o fato às demais autoridades competentes e incluirá as informações no cadastro de que trata o art. 5º.
- § 1º A notificação do desaparecimento será registrada em ato contínuo no Cadastro Único de Pessoas Desaparecidas e na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização REDE SINESP INFOSEG ou sistema similar de notificação adotado pelo Poder Executivo.
- § 2º No caso de desaparecimento de criança, adolescente, pessoa com deficiência ou com doença incapacitante grave, a investigação será realizada imediatamente após a notificação, nos termos do § 2º do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 3º Aplica-se o disposto no §2º nos casos em que a autoridade policial verificar a existência de qualquer causa que indique a vulnerabilidade do desaparecido.
- § 4º O desaparecimento de criança ou adolescente será comunicado ao Conselho Tutelar.
- § 5º A autoridade alertará o comunicante acerca da necessidade de informar o reaparecimento ou retorno da pessoa desaparecida.
- Art. 9º As investigações sobre o desaparecimento serão realizadas até a efetiva localização da pessoa.
- Art. 10. As autoridades de segurança pública, mediante autorização judicial, poderão obter dados sobre a localização de aparelho de telefonia móvel sempre que houver indícios de risco à vida ou à integridade física do desaparecido.

- Art. 11. Os hospitais, clínicas e albergues, públicos ou privados, devem informar às autoridades públicas a respeito do ingresso ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.
- Art. 12. O Poder Público envidará esforços para promover convênios com as emissoras de rádio e televisão para a transmissão de alertas urgentes de desaparecimento, contendo informações relativas a crianças e adolescentes, observados os seguintes critérios:
- l confirmação do desaparecimento pelo órgão de segurança pública competente;
- II evidência de que a vida ou a integridade física do desaparecido está em risco;
- III descrição detalhada da criança ou adolescente, bem como do raptor ou do veículo envolvido no ato.
- § 1º A transmissão de alertas restringir-se-á aos casos em que houver informações suficientes para a identificação do desaparecido ou do suspeito, que permitam localizá-lo.
- § 2º O alerta de que trata este artigo não será utilizado quando a difusão da mensagem puder implicar aumento do risco para a vítima ou comprometer as investigações em curso.
- § 3º O convênio de que trata este artigo pode ser celebrado, ainda, com empresas de transporte e organizações não governamentais.
- § 4º A autoridade central federal e as autoridades centrais estaduais definirão os agentes responsáveis pela emissão do alerta.
- Art. 13. Mediante convênio com órgãos de comunicação social e demais entes privados, o Poder Público poderá, ainda, promover a divulgação de informações de pessoas desaparecidas sobre as quais não haja indício do risco de que trata o inciso II do art. 12.

Parágrafo único. A divulgação de informações e imagens de que trata o § 3º será feita mediante prévia autorização dos pais ou do responsável e, no caso de adultos desaparecidos, quando houver indícios da prática de infração penal.

- Art. 14. Dê-se ao artigo 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente –, a seguinte redação:
- "Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de dezesseis anos poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhado dos pais ou responsáveis, sem expressa autorização judicial.

  § 1º ......

6/400

- a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança cú do adolescente menor de dezesseis anos, se na mesma unidade da federação ou incluída na mesma região metropolitana.
- b) a criança ou adolescente menor de dezesseis anos estiver acompanhado: ....."(NR)
- Art. 15. O Poder Público implementará programas de atendimento psicossocial à família de pessoas desaparecidas.
- Art. 16 o Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas, fará parte do
- Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.

  Art. 17 O Poder Executivo providenciará número telefônico gratuito, de âmbito nacional, para fornecimento e recebimento de informações relacionadas ao cadastro de que trata esta lei.
- § único. O cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas manterá o número 100, para recebimento de denúncias de desaparecimento de crianças e adolescentes.
- Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.